



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico 896/2024

DA: Procuradoria

PARA: Secretaria de Gestão – CELICC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14268/2024. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 078/2024 – ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

OBJETO

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal do Desenvolvimento Social acerca da contratação de **SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL**, por dispensa de licitação em caráter emergencial. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstrato”*, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO). Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Ab initio, é dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 - omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Nessa senda, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações legais previstas.

No caso em tela, a contratação vem justificada pela Secretaria solicitante em razão de determinação judicial para a internação junto à contratada, de forma imediata. Desta forma, não resta alternativa senão o enquadramento art. 75, inciso VIII, da Nova Lei de Licitações *verbis*:

Art. 75. (omissis):

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Conforme previsto no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito este já atendido (vide orçamentos).

De acordo com a análise dos Agentes de Contratação, a contratação de serviço de internação, por determinação judicial, em Instituição de Longa Permanência alcança o valor total de **R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)**, a ser adjudicado à empresa **INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL - INAMEX, CNPJ nº 87.178.760/0001-71**.

Impende, no presente processo de dispensa de licitação, consignar que a contratada foi sancionada com suspensão de contratar com a administração no Município de Vale do Sol/RS, de 01/02/2022 a 31/01/2026, forte no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu, no ACÓRDÃO Nº 3243/2012 – PLENÁRIO, que a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”, prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8666/93, produzirá efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

O novo diploma de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021) normatiza de forma contundente a amplitude das sanções restritivas de licitar e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

contratar e os prazos aplicáveis, destacando nos parágrafos 4º e 5º do art. 156, o âmbito de aplicação das sanções de impedimento e de inidoneidade.

O parágrafo quarto (§4º) rege que a **sanção de impedimento** impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do **ente federativo que tiver aplicado a sanção**; o parágrafo quinto (§5º), por sua vez, fala que a **sanção de inidoneidade** impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de **todos os entes federativos**.

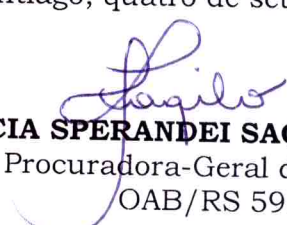
No caso em tela, a sanção aplicada se amolda à previsão legal contida no art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, que o impedimento/proibição de contratar se restringe ao órgão sancionador. Isto posto, não há óbice quanto à contratação.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Ex positis, esta procuradoria **opina** pela possibilidade de contratação de forma direta na forma do presente processo de Dispensa de Licitação, eis que obedecidos os ditames legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Este é o parecer, todavia submetido à vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente.

Santiago, quatro de setembro de 2024.


LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSO

Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2024.
SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO
DE LONGA PERMANÊNCIA POR
DETERMINAÇÃO JUDICIAL – SECRETARIA
MUNICIPAL DA SAÚDE. DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 078/2024 – ART. 75, INCISO VIII,
DA LEI Nº 14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 078/2024** e **ADJUDICO** o objeto pelo valor total de **R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)**, a ser adjudicado à empresa **INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL - INAMEX, CNPJ nº 87.178.760/0001-71**. A documentação apresentada atendeu aos requisitos legais para a contratação da empresa. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se a interessada para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, quatro de setembro de 2024.

TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago